



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Via do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 02/08, aprovado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária de 25/03/2008.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI 21
FOI DIGITALIZADA E REGISTRADA ÀS FLS. 116 a 168, BEM COMO PUBLICADA E
AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL E
DEVOLVIDA A 1ª VIA À CÂMARA.

Everaldo Carvalho da Silva
Procurador Geral

Estância, 09 de abril de 2008.
Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

LEI COMPLEMENTAR N.º 21,
DE 09 DE abril
DE 2008.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Estância/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, previstas no art. 80 da Lei Orgânica Municipal,

faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Estância/SE.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I – servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
- II – cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades dirigidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico, pago pelos cofres públicos;
- III – carreira do magistério público: desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério em função da obtenção de nova habilitação ou titulação e dos resultados de suas avaliações de desempenho;
- IV – interstício: lapso temporal estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à progressão funcional, dentro da carreira;
- V – padrão de vencimento: letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da



Alexandre Silva Costa
Helder Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

VI – faixa de vencimentos: escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

VII – funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico incluindo planejamento, orientação, coordenação, administração, avaliação, supervisão e inspeção do processo pedagógico, bem como participação na elaboração de projetos educacionais e de propostas pedagógicas para o Sistema Municipal de Ensino;

VIII – progressão funcional: é a passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento, aplicado, quando for o caso, a tabela do Anexo II, estabelecida nesta Lei, por nova titulação ou habilitação, nos termos do art. 67, IV da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em instrumento específico;

IX – função gratificada: vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Estância/SE.

X – cargo em comissão: são os cargos criados na Lei n.º 1.287, de 05 de setembro de 2007.

• TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3.º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;



Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

VI – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica, na forma desta Lei.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

§ 3.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4.º Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado, será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art. 4.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 5.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6.º São formas de provimento no cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento.

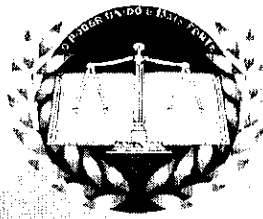
Seção II

Do Concurso Público

Art. 7.º O concurso para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas e títulos.

Art. 8.º O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, até uma vez, por igual período.

Art. 9.º As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será



Quero
Município Nicolau de Sá e Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

publicado na sede da Prefeitura, em jornal de grande circulação no Município ou em órgão oficial de imprensa municipal.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – o prazo de validade do concurso;

II – os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

III – o número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 10. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, a qual deverá ser feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Seção III

Da Nomeação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo;

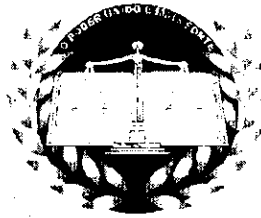
II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração;

III – em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos servidores municipais na carreira serão estabelecidos no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE.

Art. 13. Os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.



Alexandre Silva Costa
Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 1.º O servidor que ocupa cargo de provimento efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2.º A retribuição paga pelo exercício de cargo comissionado não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 14. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1.º As funções gratificadas serão especificadas em lei.

§ 2.º A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

Subseção II

Da Posse e do Exercício

Art. 15. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento escrito do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2.º Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público.

§ 4.º Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5.º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 6.º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos e condições previstos nos §§ 1.º, 2.º e 5.º deste artigo.

§ 7.º É competência do prefeito o ato de dar posse.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2.º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 3.º Cabe ao Secretário Municipal de Educação ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4.º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1.º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

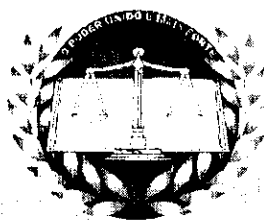
§ 2.º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Subseção III

Do Estágio Probatório e da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 19. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1.º Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4.º da Constituição Federal, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção.



Quil
Município, Tribunal Juiz Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.

Art. 20. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes de Decreto, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I – produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II – qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III – iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões, objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV – assiduidade: cumprimento do expediente pelo servidor, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V – pontualidade: observância pelo servidor dos horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI – relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

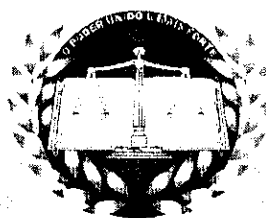
VII – interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII – interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX – disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da Unidade de serviço de sua lotação.

§ 1.º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de Decreto próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da Unidade da respectiva lotação.

§ 2.º Em todas as fases de avaliação do estágio probatório, será assegurada a ampla defesa ao



Quem
Respeita o Direito Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

servidor avaliado.

Art. 21. Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE, constituída por 5 (cinco) membros, com as atribuições de:

I – coordenar o processo de avaliação especial de desempenho dos servidores do quadro do magistério público municipal em estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4.º da Constituição Federal e da legislação municipal específica;

II – coordenar o processo de avaliação de desempenho funcional dos servidores do quadro do magistério público municipal, com base nos fatores constantes dos instrumentos de avaliação de desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão funcional.

§ 1.º São membros natos da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Educação, que a presidirá com direito a voto, e a voto de minerva no caso de empate, o Diretor do Departamento Administrativo e o Diretor do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

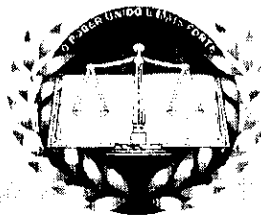
§ 2.º O sindicato da categoria deverá entregar ao Secretário Municipal de Educação uma lista contendo 5 (cinco) nomes de representantes escolhidos, por votação secreta, entre servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão.

§ 3.º Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação, a presidência da Comissão será exercida por representante por ele indicado.

§ 4.º A alternância dos membros eleitos para integrar a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE, dar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos neste Capítulo.

Art. 22. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE, reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório ou por convocação do Prefeito Municipal ou de qualquer de seus membros.





Alexandre Silva Costa
Fidélisjo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 23. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo do setor responsável pelos assentamentos funcionais dos servidores na Secretaria Municipal de Educação, por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Administração e demais Órgãos que se apresentem necessários.

Art. 24. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE, terá sua organização e funcionamento regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Subseção IV

Da Estabilidade

Art. 25. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 20 e seguintes.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

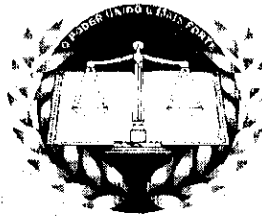
IV – excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo, fará *jus* à indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

Seção IV

Da Promoção

Art. 27. Promoção é a passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, pelo critério



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

do merecimento, de acordo com a tabela de vencimentos constante em anexo da lei que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE.

Art. 28. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 29. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Estância/SE.

Seção V

Da Readaptação

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º O servidor julgado incapaz para o serviço público, será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§ 2.º O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts. 36 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 3.º A readaptação não poderá acarretar, como consequência direta, aumento ou redução do vencimento do servidor.

Seção VI

Da Reversão

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarado pelo órgão previdenciário insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, ou evidenciado, mediante processo administrativo ou decisão judicial, vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.



Quilleyne Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 33. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1.º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 36 e seguintes.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção VIII

Da Recondução

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

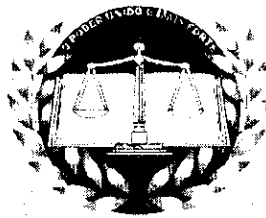
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 36 e seguintes.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento



Alexandre Silva Costa
Filipeiro Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1.º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2.º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1.º Se julgado apto, em inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 3.º Constatada, em inspeção médica, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1.º do art. 38, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I

Da Remoção

Art. 40. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1.º Dar-se-á a remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração.

III - por permuta, à critério da Administração.



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 2.º A remoção de ofício ocorrerá quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou setor da Secretaria Municipal de Educação. Será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I – nível de formação e de qualificação adequados para exercício da profissão na forma da lei;
- II – tempo de serviço prestado na rede pública municipal de ensino;
- III – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor;
- IV – tempo de serviço prestado na Unidade de Ensino, se for o caso;

§ 3.º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados, sujeita a prévia aprovação da Administração.

§ 4.º A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.

§ 5.º O servidor não poderá ser removido quando estiver em gozo das licenças previstas no inciso VI, do art. 51 deste Estatuto.

Seção II

Da Cessão

Art. 41. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1.º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2.º O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionário, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo formal.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo ou previamente designados pela



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

autoridade competente.

Art. 43. Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único. Durante a substituição, o servidor substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de origem ou do cargo exercido em substituição, neste último caso, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44. O servidor substituto fará *jus* à retribuição pelo exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 45. A substituição, quando possível, dar-se-á de forma automática, nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 46. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo, dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1.º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, de acordo com a respectiva avaliação e assegurada a ampla defesa;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste Estatuto;
- III – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000, na forma do art. 169, § 3.º, II da Constituição



Quero
Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

da República.

§ 2.º A exoneração do cargo em comissão, dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 48. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste Estatuto.

Art. 49. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais.

Art. 51. Além das ausências ao serviço previstas no art. 125 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V – participação em competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;
- VI – licenças:
 - a) para tratamento de saúde;



Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

- b) à gestante, à adotante e a paternidade;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) por acidente em serviço;
- e) para o serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo;
- g) exercício de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- h) para capacitação ou estudo.

VII – missão à trabalho fora do Município, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;

VIII – afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX – prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 52. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença para atividade política, na forma desta Lei;

V – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e não concomitante ao serviço público municipal;

VII – o tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço militar.

Art. 53. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

• TÍTULO III

• DOS DIREITOS E VANTAGENS



Flávia Araújo Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

• CAPÍTULO I

• DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. As jornadas normais de trabalho do profissional do magistério público municipal serão de 25 (vinte cinco), 32 (trinta e duas) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1.º A carga horária do professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% em regência de classe;

II – 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III – 25% em atividades de coordenação (planejamento de aulas, correção de provas e de outros materiais produzidos pelos alunos) não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 2.º A carga horária do pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I – 75% integralmente na Escola;

II – 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, as quais devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 55. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em Decreto expedido pela autoridade competente.

Art. 56. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, bem como nos dias de feriado civil e religioso, previstos em lei.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

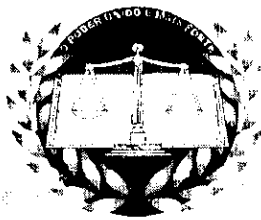
Art. 57. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma do art. 125 desta Lei.

Art. 58. Ao professor em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da sua carga horária mensal:

I – em 1/5 (um quinto), ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, em regência de classe, no cargo de provimento efetivo de professor do Município de Estância;

II – em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, em regência de classe, no cargo de provimento efetivo de professor do Município de Estância.

Parágrafo Único - A redução de carga horária a que se refere este artigo não implicará em



Amândio Alcântara Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

redução do vencimento.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 60. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 61. Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 62. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

Art. 63. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República, observados os limites com despesa de pessoal dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único – A revisão a que se refere o caput deste artigo deverá acontecer no mês de maio de cada ano, com aplicação à partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

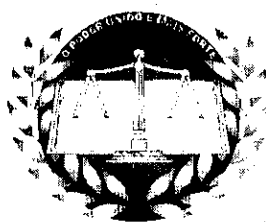
Art. 64. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1.º O servidor poderá autorizar, de forma escrita, a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em Decreto.

§ 2.º Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa.

Art. 65. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1.º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha ou má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em até 03 (três) parcelas sucessivas, sujeito



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

ainda o infrator a pena de suspensão.

§ 2.º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

Art. 66. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 67. O vencimento e a remuneração não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 69. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – 13.º vencimento;

IV – auxílio-funeral.

Art. 70. As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 71. As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

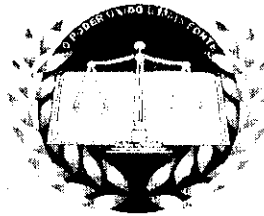
Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 72. Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes



Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação de difícil acesso;
- III – adicional por jornada temporária extraordinária;
- IV – adicional de férias;
- V – gratificação de regência de classe;
- VI – adicional por tempo de serviço;
- VII – gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão *jus* às vantagens previstas nos incisos II, IV e VII.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 73. Ao servidor investido na função a que se refere o art. 11, III, será devida uma gratificação, fixada na forma da lei.

Parágrafo único. A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

Subseção III

Da Gratificação de Difícil Acesso

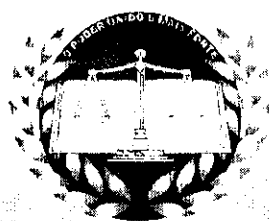
Art. 74. O servidor que, em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes do Município ou em locais de difícil acesso poderá fazer *jus* à vantagem, definida em Decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

Subseção IV

Do Adicional por Jornada Temporária Extraordinária

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

Parágrafo único. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 76. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada exclui a gratificação por jornada temporária extraordinária.

Art. 77. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês de concessão das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 79. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção VI

Da Gratificação de Regência de Classe

Art. 80. Ao professor em efetivo exercício de regência de classe, conceder-se-á gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento correspondente à sua carga horária mensal, a qual somente será devida enquanto este atender ao disposto neste artigo.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81. Ao servidor será concedido os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - triênio, devido a cada 3(três) anos de efetivo exercício, corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento-base do servidor.;



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

II - Adicional de 1/3 (um terço) do vencimento-base, devido ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único. O servidor fará *jus* ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado.

Subseção VIII

Da Gratificação por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 82. O servidor designado para participar de órgão de deliberação coletiva fará *jus* a gratificação regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a participação de servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Seção III

13.º Vencimento

Art. 83. O 13.º vencimento será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem *jus*.

§ 1.º O 13.º vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1.º deste artigo.

Art. 84. O 13.º vencimento poderá ser pago em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

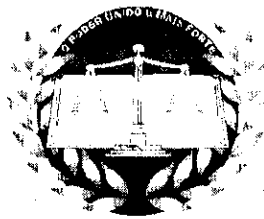
Parágrafo único. O 13.º vencimento poderá ser antecipado ao servidor ou servidora que assim requerer pelo motivo de estar na iminência de ter filho, mediante comprovação médica junto a Administração Pública Municipal.

Art. 85. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13.º vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano.

Seção IV

Auxílio-funeral

Art. 86. Em caso de falecimento de servidor será concedido à sua família auxílio-funeral,



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

equivalente a um vencimento do cargo.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio deve estar instruído com cópia da declaração de óbito.

Capítulo IV DAS INDENIZAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 87. Constituem indenizações pagas ao servidor:

I – diária;

II – ajuda de custo.

§ 1.º As indenizações não sofrerão descontos de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens, observada as exceções previstas na legislação federal pertinente.

§ 2.º Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante Decreto.

Seção II

Das Diárias

Art. 88. Ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção.

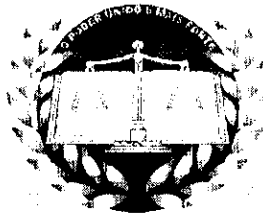
§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 17h00min (dezessete horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2.º Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 3.º No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará *jus* a diárias.

Art. 89. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo



Quilva
Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

estabelecido neste artigo.

Art. 90. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor, serão fixados mediante Decreto.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 91. A ajuda de custo, será concedida ao servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. A ajuda de custo, destina-se a indenizar o servidor das despesas resultantes da viagem e da mudança para o novo domicílio.

Art. 92. A ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 93. O servidor que receber ajuda de custo e não seguir para nova sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 94. Os valores e demais critérios para a concessão da ajuda de custo serão fixados mediante Decreto.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

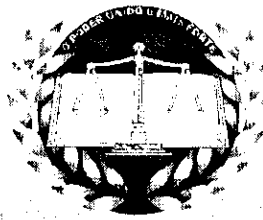
Art. 95. Quando em regência de classe ou em exercício atividade técnico-pedagógica, os profissionais do magistério terão direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, as quais deverão ser gozadas nos períodos de recesso escolar e, os profissionais que se enquadram nos demais casos, a 30 (trinta) dias.

Art. 96. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1.º O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3.º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2.º Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas em um só período corrido.

§ 3.º Se a Administração Pública criar qualquer empecilho ao afastamento do servidor com férias acumuladas na forma do § 1.º deste artigo, pagará em dobro a respectiva remuneração.



Alexandre Javi Costa
Filadelfo Alexandre Javi Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 97. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 78 desta Lei.

Art. 98. No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 99. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por imperiosa necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à lactante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para concorrer a cargo eletivo e desempenho de mandato eletivo;

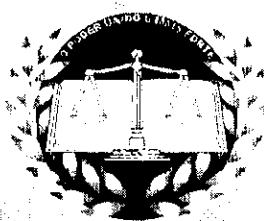
VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX – para capacitação ou estudo;

X – por motivo de afastamento do cônjuge;

XI – prêmio.



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso X, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses e do inciso VI na hipótese de reeleição.

§ 2.º No caso dos incisos VII, VIII e X a licença será sem remuneração.

§ 3.º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, IX, X e XI deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4.º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, hipóteses em que será suspensa a contagem de tempo para fins de estabilidade.

§ 5.º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 6.º As licenças previstas nos incisos IX e XI não poderão ser concedidas cumulativamente no mesmo período aquisitivo, ficando ao servidor assegurado no período aquisitivo apenas o gozo de uma delas.

§ 7.º O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo, será, respectivamente, exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 8.º O servidor que ocupa cargo efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 9.º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 101. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 102. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II



Filipe Alexandre Silva Cossi
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 103. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

Parágrafo único. O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15.º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do regime de previdência social, na forma da Lei Federal n.º 8.213/1991.

Art. 104. Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir:

- I – pela volta ao serviço;
- II – pela prorrogação da licença;
- III – pela aposentadoria por invalidez.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

Art. 105. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos dos artigos 70 a 73 da Lei Federal n.º 8.213/1991.

§ 1.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 2.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

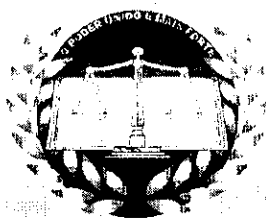
§ 3.º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, observadas as normas previdenciárias.

Art. 106. Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a carga horária reduzida, desde que comprovada a necessidade pelo pediatra.

Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida, nos termos da Lei Federal n.º 8.213/1991, licença-maternidade, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1.º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade e



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3.º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 108. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 109. O servidor acidentado em serviço fará *jus* a licença, sem prejuízo da remuneração, observando-se as normas previstas na legislação previdenciária.

Art. 110. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 111. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por médico constitui medida de exceção e, somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 112. A prova do acidente deverá ser feita dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

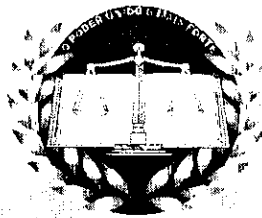
Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 113. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, na ordem ascendente e descendente, até o primeiro grau, e cônjuge, mediante comprovação por inspeção médica, observado o art. 207 desta Lei.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

quatro) meses, com direito à percepção da remuneração integral até o 12.º (décimo segundo) mês.

§ 3.º Após o 12.º (décimo segundo) mês e até o término da licença, será descontado 1/3 (um terço) da remuneração.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 114. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 115. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 2 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Desempenho de Mandato Eletivo

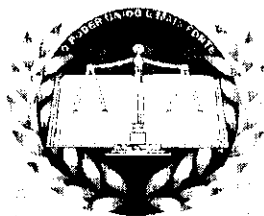
Art. 116. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º A partir do registro da candidatura e até o 10.º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará *jus* à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses (Lei n.º 8.112/1990 – alterada pela Lei n.º 9.527/1997), mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2.º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10.º (décimo) dia seguinte ao pleito (Lei n.º 8.112/1990 e Lei n.º 9.527/1997).

§ 3.º Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas o exercício do cargo.

§ 4.º Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicar-se-ão as normas previstas nos incisos e



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

caput do art. 38 da Constituição da República.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 117. Ao servidor poderá ser concedida licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2.º A licença, de 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal do profissional do magistério licenciado, terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, por igual período.

§ 3.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por conveniência da Administração.

§ 4.º A licença para desempenho de mandato classista poderá ser remunerada na hipótese do servidor exercê-la em entidade ou sindicato de representatividade municipal, ou, estadual, sendo que, nesse último caso, obrigatoriamente, o profissional do magistério deverá exercer suas atividades, exclusivamente, em filial localizada no Município de Estância/SE..

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 118. Ao servidor poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1.º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3.º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse da Administração.

§ 4.º O servidor deverá informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 5.º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício



Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 6.º Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção X

• Da Licença para Capacitação ou Estudo

Art. 119. Vencido o estágio probatório, o servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 02 (dois) anos para curso de mestrado e por até 03 (três) anos para curso de doutorado, vinculado, comprovadamente, ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1.º A concessão dar-se-á respeitando a ordem cronológica dos requerimentos protocolados no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da licença anteriormente concedida;

§ 3.º Limita-se-á ao máximo de, contemporaneamente, 20 (vinte) servidores licenciados para o fim que trata o caput deste artigo.

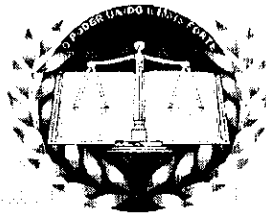
Art. 120. Ao término da licença para curso de mestrado ou doutorado, o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

Art. 121. O servidor licenciado para curso de capacitação ou estudo deverá, após o término do curso, retornar e permanecer à serviço da Administração local, por no mínimo, igual período do Afastamento.

§ 1.º Na hipótese do servidor não desejar continuar no Município, deverá restituir a quantia recebida quando do seu afastamento para participação no curso.

§ 2.º Caso não haja a restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do curso, a dívida será inscrita em dívida ativa.

Seção XI



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 122. Poderá ser concedida licença ao servidor que ocupa cargo efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades fora do Município.

Parágrafo único. A licença será sem remuneração e não ultrapassará o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Seção XII

Da Licença-Prêmio

Art. 123. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará *jus*, a título de prêmio por assiduidade, a 3 (três) meses de licença remunerada.

Art. 124. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para capacitação ou estudo;

d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

III – houver faltado ao serviço, sem justificativa, mais de 25 (vinte e cinco) vezes.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, a cada 6 (seis meses), para a doação de sangue, devidamente comprovada;

II – por 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para alistamento eleitoral ou militar, nos termos da lei respectiva;

III - por 5 (cinco) dias:

a) em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmã(o) ou pessoa declarada em sua ficha funcional, que viva sob sua dependência econômica;

b) em caso de casamento; e

c) em caso de licença paternidade decorrente de nascimento de filho ou adoção;



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

IV – para participação em júri e outras obrigações legais;

V – nos dias em que estiver comprovadamente inscrito e participando de exame de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Art. 126. Poderá ser concedido auxílio para o transporte de servidor, licenciado para tratamento de saúde, que necessite, mediante prévia comprovação pela junta médica oficial, de cuidados médicos fora do Município.

Parágrafo único. O auxílio será descontado em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do cargo.

Art. 127. O servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, que venha a exercer suas atividades fora do Município, deverá ter assegurado a matrícula em estabelecimento de ensino similar.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128. É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 129. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1.º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2.º O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 130. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

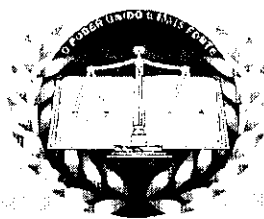
§ 1.º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 131. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 132. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar do que ocorrer primeiro, da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 133. O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado, do que ocorrer primeiro, da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 135. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

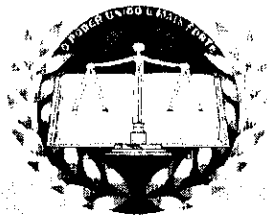
Art. 136. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

• TÍTULO IV

• DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 137. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza, sem preferências pessoais:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando ocorrer eventual convocação para serviços extraordinários;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI – freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

como sua declaração de família;

XIX – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX – fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1.º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2.º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

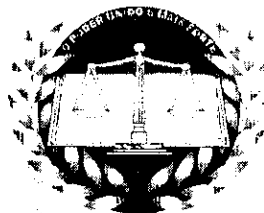
VII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

X – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

ou a partido político;

XII – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XIV – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou, apresentar-se ao serviço sob sua influência;

XV – coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XVI – constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função.

XVII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XVIII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, nessa qualidade e contratar com o Município;

XIX – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

XX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXI – proceder de forma desidiosa;

XXII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXIII – exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

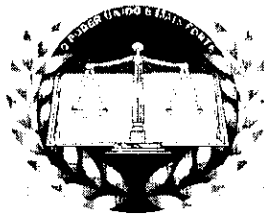
XXIV – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXV – acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, *a*, *b* e *c* da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1.º A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações,



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2.º A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 141. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2.º Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, a demissão será comunicada ao Órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 142. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal, serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.



Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 144. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário, será feita em até 03 (três) parcelas sucessivas, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, podendo o servidor assumir a responsabilidade dos atos praticados por meio de acordo administrativo.

§ 1.º Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 65, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2.º Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 65.

§ 3.º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

Art. 145. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

• CAPÍTULO V

• DAS PENALIDADES

Art. 146. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada.

Parágrafo único. No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 147. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.



Filipe Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 1.º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1.º O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2.º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3.º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo, observado o art. 157 desta Lei;
- III – inassiduidade habitual, observado o art. 158 desta Lei;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



Filadejfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;

XIII – transgressão ao art. 138, inciso XXI, desta Lei;

XIV – reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 149, § 3.º, desta Lei.

Art. 151. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta, no mínimo, por 03 (três) servidores municipais, sendo 01 (um) deles, obrigatoriamente, já estável, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

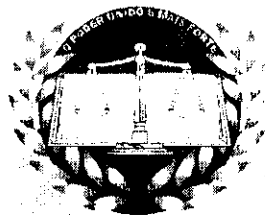
II – instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1.º A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2.º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3.º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a



Alexandre Sampaio Costa
Filadelfo Alexandre Sampaio Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4.º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5.º O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6.º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7.º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8.º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

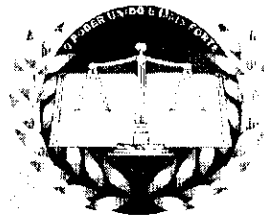
Art. 152. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 153. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 154. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 150 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 155. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV e X do art. 150 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, como ocupante de cargo comissionado, o servidor que for destituído de cargo em comissão por infringência aos incisos XVII do art. 138 e XI do art. 150 desta Lei.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 156. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 151 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;


II – pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – por dirigentes administrativos, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 161. A ação disciplinar prescreverá em:




Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

• TÍTULO V

• DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1.º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

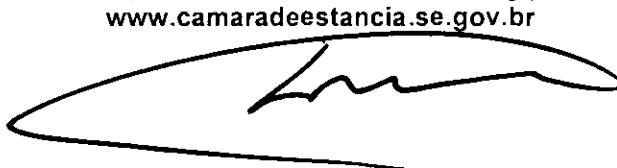
§ 2.º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

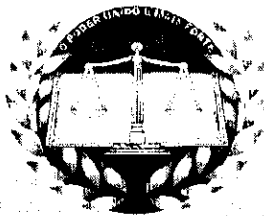
CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 163. A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

Parágrafo único. A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação nessa Lei e proposta objetiva diante do apurado.





Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 164. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 165. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

Parágrafo único. Quando da sindicância resultar aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias, será concedido o contraditório diferido ou postergado ao servidor.

Art. 166. A sindicância deverá realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias.

Art. 167. A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Disposições Gerais

Art. 169. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório, submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 151 e seguintes dessa Lei.

Art. 170. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 171. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta, no mínimo, de 3 (três) servidores, sempre que possível, estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1.º Os integrantes da Comissão serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3.º Não poderá participar da Comissão Processante: cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

§ 4.º As reuniões internas da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Art. 172. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 173. O processo administrativo disciplinar, desenvolve-se nas seguintes fases:

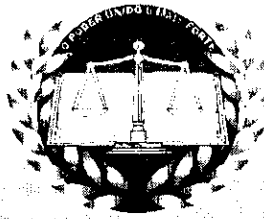
I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II – instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III – julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 174. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

(noventa) dias, contados da publicação do ato de indicição do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Seção II

Da Instrução

Art. 175. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176. Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 177. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

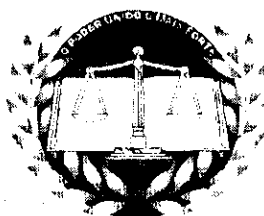
§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 181. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180, desta Lei.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 182. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por médico especializado.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, pela Comissão, ou a requerimento do indiciado.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Art. 184. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 186. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 187. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 189. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 160 desta Lei.

Art. 190. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1.º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

§ 2.º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.

Art. 191. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 192. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 193. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 195. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3.º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.



Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 197. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo do Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 198. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 201. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

• TÍTULO VI

• DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

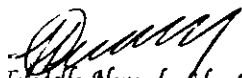
Art. 203. O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 204. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 205. A Secretaria Municipal de Educação tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 206. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o




Filadelfo Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 207. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município de Estância, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médico do Município ou por médico credenciado pelo Município.

§ 1.º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 208. É vedada a subordinação direta de servidor comissionado ou exercente de função de confiança a cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta, até o 2.º grau.

Art. 209. É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 210. Os benefícios previdenciários dos servidores serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das Leis n.º 8.212/1991 e n.º 8.213/1991.

Art. 211. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme disposto em decreto;

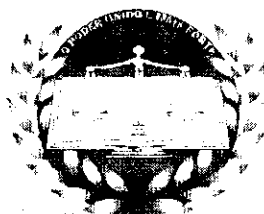
Art. 212. Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

Art. 213. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 214. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar n.º 12.





Francisco Alexandre Silva Costa
Presidente da Câmara Municipal
Estância/SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

de 14 de setembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal da Estância, 9 de abril de
2008.

Ivan Santos Leite
Prefeito Municipal